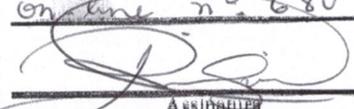




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

CÓPIA

LEI N.º 647 DE 18 DE JULHO DE 2016.

PUBLICADO	
Dia	21 / 07 / 2016
Jornal	Diário da Manhã
on line nº	680
	
Assinatura	

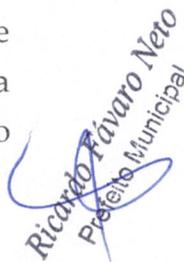
"ESTABELECE CRITÉRIOS A SER ADOTADOS DURANTE O PROCESSO SELETIVO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS TEMPORÁRIAS AOS PROFESSORES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DE ACORDO A ESTRATÉGIA 17.4 DA META 17 DA LEI N.º 619 DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PME – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAQUIRAÍ/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquiraí, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte;

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido orientações e critérios a ser adotado no processo seletivo para atribuição de aulas temporárias aos professores da rede municipal de ensino na SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - A abertura de cadastro para o processo seletivo de professores habilitados para atribuição de aulas temporárias junto a Secretaria Municipal de Educação acontecerá anualmente, de acordo com as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, em data a ser definida através de edital publicado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no diário oficial do município para conhecimento de todos.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo único. O edital para abertura do cadastro deverá constar a data (prazo), o local e horário para preenchimento ou entrega da ficha de inscrição para seleção de aulas temporárias para a rede municipal de ensino.

Art. 3º - O processo seletivo para atribuição de aulas temporárias na rede municipal de ensino observar-se-á os seguintes critérios:

I – tempo de experiência na função docente;

II – Prova de Título:

- a) Formação profissional, quanto não for pré-requisito para o cargo;
- b) Cursos de capacitação na área de educação;
- c) Cursos de capacitação na área de atuação.

Art. 4º - Os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º serão de caráter classificatório, e realizado de acordo com os seguintes procedimentos:

I – Os candidatos interessados em inscrever no processo seletivo deverão entregar a ficha devidamente preenchida, cópias da declaração do tempo de experiência no magistério acompanhado do original para ser conferido e apresentação dos documentos originais comprobatórios de titulação e documentos de comprovação de formação profissional com colação de grau em cursos reconhecidos pelo MEC, em data e local a serem definidos através de edital específico citado no art.2º.

II – O tempo de experiência profissional e a titulação serão pontuados conforme valores apresentados em tabela a ser

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

definida pela Comissão Municipal de Lotação e regulamentada a cada ano pela SEMED – Secretaria Municipal de Educação;

III – A comprovação da Experiência profissional far-se-á da seguinte forma:

a) Para o tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino, comprovar por meio de declaração original constando a quantidade de anos, meses e dias trabalhados, expedida pelo núcleo de Recursos Humanos (RH) da Prefeitura Municipal de Itaquirai/MS;

b) Para o tempo de serviço prestado na rede estadual de ensino, comprovar por meio de declaração original constando a quantidade de anos, meses e dias trabalhados, expedida pela direção das unidades escolares pertencentes à Secretaria Estadual de Educação;

c) Para o tempo de serviço prestado na rede particular de ensino, comprovar mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, apresentando o nível de ensino que atuou como docente;

IV – Os documentos apresentados no ato da inscrição não poderão ser substituídos ou acrescidos a outros títulos já entregues;

V – A inscrição do candidato poderá ser efetuada por representante legal mediante apresentação de procuração pública.

§ 1º - Todo documento expedido em língua estrangeira somente será considerado se apresentado com tradução para a língua portuguesa por tradutor juramentado.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º - Não será pontuado o tempo de experiência concomitante.

§ 3º - A pontuação para o tempo de experiência na rede municipal de ensino de Itaquiraí/MS deverá ter valor em dobro, na tabela de critérios, em relação às demais redes de ensino.

Art. 5º - O processo de lotação de professores para aulas temporárias será realizado pela Comissão Municipal de Lotação instituída nesta Lei, no âmbito da SEMED – Secretaria Municipal de Educação, tendo a seguinte representação:

I – Secretário (a) Municipal de Educação;

II - Técnicos representantes da SEMED;

III-Representante Jurídico da Administração Municipal;

IV – Representante do SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação;

V – Diretor(a) Escolar representante do Ensino Fundamental – Anos Iniciais da Rede Municipal de Ensino;

VI – Diretor(a) Escolar representante do Ensino Fundamental – Anos Finais da Rede Municipal de Ensino;

VII – Diretor(a) Escolar representante da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. O presidente da Comissão referida no caput deste artigo será designado pelo Secretário Municipal de Educação.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 6º - A Comissão Municipal de Lotação referida no Art. 5º será regulamentada a cada ano através de decreto municipal e publicada na imprensa oficial da administração Municipal de Itaquiraí/MS e terá as seguintes competências:

I – Acompanhar e verificar listas e mapas de lotação dos professores das escolas municipais;

II – Avaliar e acompanhar a real necessidade de convocação de professores, fundamentando a necessidade de cada convocado e justificando em qual vaga de servidor efetivo este convocado atuará;

III – Definir tabela de valores de pontuação para tempo de experiência, formação profissional e cursos de capacitação;

IV – Registrar, por meio de relatório fundamentado, todas as ações e avaliações dos atos executados, acompanhados e ou avaliados pela comissão, endereçando à SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo Único. O tempo de experiência profissional e titulação serão aferidos observando os critérios e valores correspondentes em pontos explicitados em tabela de critérios definida por Comissão Municipal de Lotação.

Art. 7º - A avaliação profissional de desempenho dos professores em caráter de contrato temporário será realizada por uma Comissão Municipal instituída nessa lei e terá a seguinte representação:

I – 01 (um) representante da SEMED responsável pela Educação Infantil;

II – 01 (um) representante da SEMED responsável pelos Anos Iniciais;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III – 01 (um) representante da SEMED responsável pelos Anos Finais;

IV – 01 (um) representante do SIMTED;

V – 01 (um) representante da Administração Municipal.

§ 1º - O presidente da Comissão referida no caput deste artigo será designado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 2º - O diretor(a) e coordenador(a) de cada unidade escolar tem participação obrigatória nas reuniões da Comissão de Avaliação em sua unidade escolar, munidos de informações a respeito do desempenho dos professores em contrato temporário.

§ 3º - A Comissão Municipal de Avaliação de Desempenho Profissional dos professores em caráter de contrato temporário referida no caput, será regulamentada a cada ano através de decreto municipal e publicada na imprensa oficial e terá como principal função:

I - Acompanhar e avaliar o desempenho do professores em contrato temporário;

II – Apresentar relatório à SEMED Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 4º Caberá à Comissão definir, de forma clara e objetiva, a metodologia de ações para o ano decorrente sempre considerando a lei vigente, principalmente as leis municipais: Lei Complementar nº 002 de 28 de Julho de 1991 (Estatuto do Servidor Municipal de Itaquirai/MS) e Lei nº 020 de 09 de Janeiro de 2006 (Estatuto do Magistério de Itaquirai/MS) e Lei Complementar nº 031 de 12 de Junho de 2008 e o Regimento Interno de cada unidade escolar.

Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 8º - O professor efetivo detentor de cargo de 20 horas semanais, que pleiteia aulas temporárias também deverá realizar sua inscrição.

Art. 9º - Da contratação:

I – Os contratos serão realizados mediante quantidade máxima de um período de aula por chamada, o que corresponde a um cargo de 20 (vinte) horas;

II – Os contratos serão realizados mediante quantidade mínima de 75% do total correspondente a 01 (um) período de aula;

III – A chamada dos candidatos respeitará rigorosamente a ordem na lista de cadastro de acordo com a pontuação;

IV – Será realizada contratação, considerando a ordem da lista de cadastro, somente quando o período para convocação for igual ou superior a (60) sessenta dias.

§ 1º Só será permitido que a contratação ultrapasse 01 (um) período de aula, quando a quantidade de aula restante na unidade escolar for inferior a 75% do total de aula de 01 (um) período, sendo, portanto repassado a um professor da área lotado na unidade escolar que já tenha uma quantidade de aula que somada ao novo contrato não ultrapasse a 02 (dois) períodos de aula.

§ 2º Será permitido à contratação de profissional em aula temporária para quantidade de aulas inferior a 75% do total de aula de 01 (um) período quando não obtiver profissional habilitado já contratado na área para assumir as aulas em questão.

Art. 10 - A atribuição de aulas temporárias ao candidato não cadastrado na disciplina, em caráter excepcional, que comprovadamente, não tenha profissional habilitado



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

cadastrado, será atribuída preferencialmente ao candidato inscrito com formação na área afim da disciplina, desde que comprove ter experiência profissional na área em questão.

Art. 11 – No caso de licença de tratamento de saúde do professor titular, as aulas de convocação deverão ser atribuídas, prioritariamente ao mesmo convocado, quando houver prorrogação da licença em um prazo de até dez dias de intervalo entre uma licença e outra.

Parágrafo Único. Só será permitida a atribuição de aulas temporárias a um profissional não cadastrado quando não obtiver o profissional habilitado ou em área afim dentro da relação de professores cadastrados.

Art. 12 – A convocação dos candidatos será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as vagas disponíveis nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, através de publicação no órgão oficial de publicação do município de Itaquiraí/MS e fixação no mural de divulgação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, devendo os interessados comparecer impreterivelmente nos prazos estabelecidos.

Art. 13 – A contratação temporária seguirá a ordem rigorosa de classificação, não assegurando ao candidato classificado o direito automático de contratação, ficando a concretização do ato de contratação condicionada à observância das disposições legais pertinentes e, sobretudo ao interesse e conveniência da Administração e gera para o candidato apenas a expectativa de direito para convocação de aulas, em caráter temporário, por tempo determinado.

Parágrafo Único. O professor que tiver um contrato finalizado no decorrer do ano letivo fica disponível e mantém o direito sobre a próxima contratação a surgir em sua área, considerando sempre a maior pontuação entre os cadastrados.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 14 -São impedimentos para atribuição de aulas temporárias:

I - Ser ocupante de cargo público que implique em acumulação ilícita de cargos;

II - Candidatos que não se encontram em perfeitas condições de saúde física e mental para o exercício das atividades de docência na Rede Municipal de Ensino;

III - Professor ocupante de 02 (dois) cargos com carga horária semanal igual ou superior a 20 (vinte) horas;

IV - Não comprovar habilitação para área de atuação;

V - Servidor, com cargo de 40 horas semanais, licenciado ou afastado de suas funções por qualquer motivo e com cargo de 20 horas semanal afastado devido licença médica;

VI - Servidor aposentado por invalidez ou aposentado em dois cargos, compulsória ou voluntária (municipal, estadual ou federal);

VII - servidor Público administrativo (municipal, estadual ou federal);

VII - Militar ou estrangeiro não naturalizado;

IX - O candidato que não possa assumir imediatamente as funções docentes;

X - Existência de declarações ou documentos falsos ou prática de atos dolosos pelo candidato implicará em



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

anulação de sua inscrição e de todos os atos dela decorrente, sem prejuízo de outros procedimentos legais.

XI - Apresentação de ineficiência de desempenho na regência de classe, conforme relatório emitido pela comissão de avaliação dos professores em contratos temporários citado no art. 7º e depois de apreciado pela SEMED - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Itaquirai/MS;

Parágrafo Único. A licença prêmio só se torna impedimento quando a mesma for de 40h semanais. Portanto licença prêmio em 20h semanal permite ao profissional contrato de mais de 20h no contra turno da licença, considerando que a soma da carga horária da licença prêmio e do contrato não ultrapasse 40h semanais.

Art. 15 - O candidato, no ato da convocação, para o exercício de docência em caráter temporário, deverá obrigatoriamente apresentar:

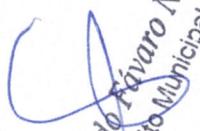
I - Comprovante de Habilitação, de acordo com as exigências estabelecidas na legislação;

II - Cópia: RG, CPF, PIS/PASEP, comprovante de quitação eleitoral, certidão de nascimento ou casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - Atestado médico legível, expedido pela junta médica do município, comprovando que o candidato encontra-se em perfeitas condições de saúde física e mental para o exercício das atividades de docência na rede municipal de ensino;

V - Declaração de acúmulo ou não de cargos em função pública;


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

VI – Declaração de antecedentes criminais

(site: www.tjms.jus.br);

Art. 16 – A revogação do ato de contratação temporária ocorrerá nos seguintes casos:

I – Por interesse do contratado;

II – Provimento em caráter efetivo de candidato aprovado em concurso público para vaga ocupada pelo professor contratado temporariamente;

III – Retorno do professor efetivo detentor do cargo em questão;

IV – Retorno do professor contratado temporariamente, substituído por motivo de licença para tratamento de saúde, gestante ou de adoção;

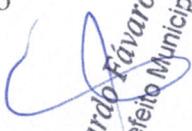
V – desativação de sala de aula;

VI – Remoção de professor efetivo para unidade escolar em que existir a vaga ocupada por professor contratado temporariamente;

VII – Abandono de cargo;

VIII – Apresentação de ineficiência de desempenho na regência de classe, conforme relatório emitido pela comissão de avaliação dos professores em contratos temporário citado no art. 7º e depois de apreciado pela SEMED – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer de Itaquiraí/MS;

IX – Quando as aulas temporárias tiverem sido atribuídas sem observância da legislação, sem prejuízos da apuração disciplinar dessa ocorrência.


Ricardo Favaro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único. O professor que tiver suas aulas revogadas na hipótese deste artigo poderá requerer uma única vez, mediante pedido a serem efetuados em formulário próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que possa aguardar a próxima chamada na lista de cadastro dos classificados, após a conclusão e reinício da chamada dos inscritos, exceto nos casos estabelecidos nos incisos I, VII e VIII deste artigo que não caberá nenhum recurso.

Art. 17 – Do cancelamento da inscrição e revogação de contrato previsto no Art. 16 não caberá qualquer recurso.

Art. 18 – O professor que não puder assumir as aulas oferecidas no ato da chamada perderá o direito de convocação e ficará aguardando nova chamada após o término e reinício da lista de cadastro na área de lotação em questão.

Parágrafo Único. Em caso de coincidência de períodos de aula, o professor que não puder assumir, terá prioridade quanto ao surgimento de novo período para contratação, portanto, aguardará a próxima oportunidade que possibilite condições de ser contratado independente da ordem da lista.

Art. 19 – O candidato poderá impetrar recurso num prazo máximo de até 03 (três) dias após a execução de qualquer ação em questão. E a Comissão terá igual quantidade de dias para responder.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de
Itaquiraí/MS, 18 de Julho de 2016.

RICARDO FÁVARO NETO
PREFEITO MUNICIPAL